

# LEI MARIA DA PENHA - JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA EMPREGADA DOMÉSTICA

Isabelle Cicero de Sa Pedroso de Alvarenga<sup>1</sup>  
Eduardo Fernandes Pinheiro<sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo o estudo da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha e também observar os casos de jurisprudência que envolvem patrão e empregada doméstica. Analisar alterações que foram feitas na lei e também uma possível nova alteração para incluir artigo que fale sobre a empregada doméstica, visando a garantia da proteção das empregadas, tendo em vista os casos de jurisprudências que envolvem o assunto. Além disso é importante observar quais são as consequências para a vítima e para o agressor na relação de trabalho, com a finalidade de evitar que tal conduta volte a ocorrer.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mulher.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade o estudo da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e, também as jurisprudências acerca da aplicabilidade para a empregada doméstica.

Dentro de uma sociedade puramente machista, a Constituição Federal de 1988 representou grandes progressos na igualdade de direitos e estabeleceu plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. Até então nem seus bens elas podiam administrar, independente da forma como foram adquiridos, seja por herança, doação ou investimento de dinheiro pela força de trabalho. A sua função exclusiva era cuidar de marido e filhos.

Apesar das conquistas, uma infelizmente está difícil de conseguir, que é acabar com a violência contra a mulher, que vem acontecendo há vários séculos e apesar da criação da Lei Maria da Penha, ocorre diariamente em todas as camadas sociais.

A violência doméstica não é marcada apenas pela física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As mulheres vivem esses tipos de agressões no espaço da família, onde deveriam estar protegidas, porém em alguns casos esse local passa a ser um risco para elas.

Os benefícios previstos pela Lei 11.340/2006, hoje se aplicam nas relações entre patrão e empregada doméstica que more no mesmo espaço.

Os casos de jurisprudências ajudam a proteger as empregadas domésticas, que na maioria das vezes sofre a violência de natureza psicológica.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em 1993 a Conferência Nacional de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena, definiu que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos. E em 1994 a convenção de Belém do Pará realizada no Brasil, conceituou a violência doméstica como qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

---

<sup>1</sup> UNIVAG-Centro Universitário de Várzea Grande. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, Turma 15/1BM. E-mail: isabelly.cicero@hotmail.com

<sup>2</sup> UNIVAG-Centro Universitário de Várzea Grande. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

Mesmo com essas manifestações influentes a Lei de violência doméstica demorou para ser criada no Brasil, ela já era para ter sido realizada em razão da Convenção Internacional que o Brasil havia assinado. No entanto nenhum governo tomou a iniciativa de fazer esta lei e o Brasil então foi obrigado pelas convenções internacionais a fazer a sua lei em razão de uma denúncia de um atentado gravíssimo que sofreu uma mulher chamada Maria da Penha. Com isso foi fixado um prazo para que o Brasil fizesse a lei.

A lei não é fruto de nenhum movimento político, ela é fruto da incompetência e da demora do Brasil em fazer a sua lei. Em 2006 a lei foi criada, cumprindo assim a determinação internacional e o Brasil passou a prever mecanismos para coibir e evitar a violência contra a mulher. O que a lei faz de mais importante é ajudar as mulheres vítimas de violência a não sofrer mais a violência e sair daquela situação de risco.

A Lei 11.340/2006 que completou 13 anos em 2019 só existiu depois de Maria da Penha passar 19 anos lutando para que seu ex marido fosse condenado e preso, segundo Maria da Penha, por duas vezes o seu marido foi julgado, condenado e saiu do fórum em liberdade, seu ex marido ficou 2 anos preso e hoje está solto. Naquela época a mulher não possuía o amparo que tem atualmente, se o fato tivesse acontecido hoje, a pena seria maior e o crime não demoraria ia tanto para obter uma resposta do judiciário.

A Lei Maria da Penha já foi considerada inconstitucional por ser somente para a mulher, mas o artigo 226, § 8º da Constituição Federal assegura que a família tem que ter a proteção do Estado para criar mecanismos de coibir a violência. Esta lei não foi criada só para atender o que está neste parágrafo, ela foi criada como um modo de dar cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e tem o objetivo de compensar desigualdades históricas sofrida pelas mulheres.

A desigualdade entre o gênero masculino e feminino ocorre pela força física do homem e pela posição superior que eles ocupam dentro dos lares, uma vez que a mulher fica em casa cuidando do lar e dos filhos, enquanto seu marido sai para trabalhar e ganhar o sustento da família.

De acordo com Hermann, a mulher recolhida por tradição cultural, por conceitos construídos em uma sociedade patriarcal, se tornou peça do ambiente doméstico, visto como lugar do feminino, do submisso.

Como na natureza, nas sociedades humanas – construídas sob fundamento biopsíquico - foram estabelecidas regras que, milenarmente, atribuem a mulher as tarefas de cuidado da prole. Tal papel, historicamente muito mais feminino que masculino (ao homem incumbia e, de certa forma e, ainda incumbe cuidar do provento), ajudou a afastar a mulher das interações produtivas, sociais e políticas ocorrentes nos espaços públicos em geral. O lugar feminino - o doméstico – tornou-se, em virtude da dependência da mulher em relação ao homem, para o seu sustento e de sua prole, espaço de submissão, onde o controle social se dá principalmente pela regulação moral da sexualidade feminina, conforme será abordado na sequência. (HERMANN, 2007, p 26)

Ainda na contemporaneidade, é visto essa mulher apartada em um determinado nível, do que é público, da possibilidade de exercer um papel social/político ativamente, o que a colocaria em um espaço de participação ativa de seus próprios direitos.

Apesar da criação desta lei esse tipo de violência ainda está presente na vida muitas mulheres no âmbito familiar ou doméstico. É um problema global, um fenômeno social que atinge todas as classes, mas atinge principalmente as mulheres pobres, muitas dessas mulheres não denunciam seus companheiros pois geralmente são dependentes economicamente e também nos casos em que a vítima tem filhos com o agressor.

É importante abordar o assunto de violência contra a mulher para que cada vez mais as pessoas possam debater a respeito, como foi feito no tema do Enem 2015 “A persistência da

violência contra a mulher na sociedade brasileira”, trazendo assim, uma grande repercussão na mídia e nas redes sociais.

Afirmado por Cunha e Pinto, a partir da concordância com documentos internacionais de proteção a mulher, o Brasil vem criando meios para que a vítima denuncie casos de violência, políticas públicas de prevenção e meios para que a lei seja efetiva em seu cumprimento.

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção a mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei. A omissão do Estado, em qualquer das frentes, configura publicidade negativa na comunidade internacional. Exemplo de política pública é o projeto desenvolvido pelo governo federal que criou o chamado Disque 180, pelo qual a mulher tem à disposição uma relação de atendimentos específicos, em cada unidade da Federação. Segundo Nilcéa Freire, ministra da Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República, “as atendentes estão capacitadas para dar uma orientação, para registrar denúncias seja de mulheres agredidas, mulheres em cárcere privado, mulheres que são abusadas. E damos a garantia de total anonimato a quem denuncia”. O Disque 180 foi regulamentado pelo Decreto 7.393, de 15 de dezembro de 2010, cujo texto se encontra no anexo. (CUNHA, PINTO, 2011, p 40)

O disque 180 foi um grande avanço, ele é uma Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, um projeto criado pelo governo federal que tem a finalidade de receber denúncias de violência contra a mulher e de instruir as mulheres no que diz respeito aos seus direitos perante a legislação. A Central funciona 24 horas por dia e além do Brasil ela pode ser acionada em mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA, França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela).

Além das consequências, também precisa ser analisada as causas dessa violência que é a questão do machismo e o quanto ele pode ser prejudicial na vida da mulher, por isso é preciso sempre trabalhar a questão da prevenção e conscientização da sociedade, de que a mulher não é propriedade do homem e sim um ser humano de direitos iguais.

Segundo o Ministério da Saúde, só em 2018, 117.669 mulheres vítimas de violência doméstica foram atendidas nas unidades de saúde de todo país<sup>3</sup>.

## 2 DAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

De acordo com o artigo 7º desta lei as formas de violência doméstica são: violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

O que configura a violência doméstica é toda ação baseada no gênero, ou seja, no fato de ser mulher, ação que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência física é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade, fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas.

<sup>3</sup> ALTERAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA AMPLIA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA. Fantástico. Globoplay 11 agosto 2019. 10min01s. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7835516/programa/>

A violência psicológica se refere a atos que diminui a sua autoestima. Conforme Lima, a mulher é o sujeito passivo da violência, principalmente submetida em ambiente doméstico se torna privada de vários de seus direitos e tem afetada sua condição psicológica saudável.

A violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (LIMA, 2017, p 1179)

A mulher que é vítima desse tipo de violência necessita de amparo e acolhimento para que retomem suas vidas de forma produtiva e feliz. Um caminho árduo, com sequelas graves, que se amenizam com auxílio profissional da saúde e sob vista do judiciário.

O termo violência moral é utilizado pelo legislador para se referir às condutas que configurem calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém).

A violência patrimonial geralmente ocorre por meios de furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato etc. Nessa natureza de violência é possível obter a imunidade do crime, isso ocorre, pois a Lei Maria da Penha não há vedou em seus artigos.

A violência sexual é qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada.

A caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos do artigo 7º, para o reconhecimento da violência contra a mulher, basta a presença alternativa de um dos incisos do artigo 7º em combinação alternativa com um dos pressupostos do artigo 5º (âmbito da unidade doméstica, âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto).

### **3 DAS CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha a violência doméstica possui três características, pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, em uma relação íntima de afeto e no âmbito familiar.

A relação íntima de afeto é quando o agressor tem uma relação com a ofendida, mesmo que sem coabitação, o afeto deve ser interpretado no sentido de abranger apenas relacionamentos que contenham conotação sexual ou amorosa. Uma amizade por exemplo não poderia ser caracterizada a violência doméstica porque neste caso não há a vulnerabilidade da mulher.

O âmbito familiar é o espaço onde tem indivíduos com parentesco, por laços naturais ou por afinidade. O âmbito familiar engloba práticas entre pessoas unidas por um vínculo de natureza familiar, podendo ser conjugal (casamento), parentesco (linha reta ou por afinidade) ou por vontade expressa (adoção). Havendo laços familiares entre a vítima e o agressor, pouco importa o local aonde foi praticada a violência. Como não depende de coabitação, a violência pode ser caracterizada no caso um irmão que vai até a casa de sua irmã fazer ameaças ou até agressões.

A unidade doméstica é o espaço de convívio entre pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Segundo Maria Berenice dias:

Para o reconhecimento da violência como doméstica preocupou-se a Lei Maria da Penha em identificar seu campo de abrangência. Assim define unidade doméstica (artigo 5º, I): espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte. (DIAS,2012, p 46)

É evidente que a empregada doméstica que more no mesmo espaço que o seu patrão também pode ser o sujeito passivo desta lei e por conta disso a própria Lei Maria da Penha precisa ser alterada, inserindo um artigo que trate sobre as empregadas domésticas que vivem em tal situação, com a finalidade de amparar e proteger as empregadas que são os sujeitos mais vulneráveis nesta relação. Essa vulnerabilidade ocorre em razão do local aonde a conduta aconteceu e em razão do gênero.

Os casos de violência doméstica envolvendo as empregadas domésticas vem ocorrendo a um tempo, tanto que a própria lei que dispõe sobre a atividade doméstica (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) já elenca no seu artigo 27, parágrafo único, VII, que o contrato de trabalho poderá ser rescindido se o empregador praticar qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher.

#### **4 DA RENÚNCIA**

As mulheres têm medo de fazer a denúncia, medo de serem julgadas, medo de a denúncia não resolver o problema, pois muitas vezes mesmo com as medidas protetivas o agressor não se afasta e medo também do que vem depois. As mulheres que conseguem colocar seu agressor atrás das grades geralmente são ameaçadas por eles e temem a sua saída da prisão.

De acordo com o artigo 16 da Lei, a renúncia poderá ser feita perante o juiz e antes do recebimento da denúncia. A renúncia de que trata essa lei na verdade é uma retratação da representação (retirar). Porém no seu artigo 41 a lei veda a aplicação da Lei 9.099/95, ou seja, a Lei Maria da Penha é uma ação penal pública incondicionada, não precisa da representação da vítima.

A Lei Maria da Penha retrocede ao status anterior, tornando a ação um crime de ação penal pública incondicionada. Com isso dá para concluir que não é possível a retratação, pois ela só é cabível nos crimes de ação penal pública condicionada a representação.

Somente o crime de ameaça cabe a retratação, por ser ele um crime de ação penal pública condicionada.

#### **5 DA APLICAÇÃO DA LEI**

Para obter a aplicação da lei o sujeito passivo tem que ser a mulher, é um dos pressupostos. Já o sujeito passivo, não é necessário que a violência tenha ocorrido por sexos distintos, o agressor pode ser uma mulher que tem uma relação homossexual com a vítima por exemplo. O objetivo da lei é proteger toda mulher que se encontre numa situação de vulnerabilidade. Também estão incluídas como sujeito passivo filhas e netas do agressor, sua mãe, sua sogra ou qualquer outra parente do sexo feminino que tenha uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Se a lesão corporal for resultante de uma violência doméstica a ação penal será pública incondicionada, qualquer que seja essa lesão, simples, grave ou gravíssima.

A transação penal não pode ser aplicada nos delitos que envolvem a lei Maria da Penha e nem a suspensão condicional do processo. A prática desse crime impede a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e também não é possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes de violência doméstica.

A lei trás no seu artigo 22 medidas protetivas que visam garantir a integridade da mulher, cabendo ao juiz aplicar de imediato as medidas protetivas de urgência independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

As medidas são feitas através de ato como a suspensão da posse de armas, o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, aproximação da ofendida de seus familiares ou testemunhas, contato com a ofendida, frequência de determinados lugares, restrição de visitas aos dependentes menores, isso afim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência caracteriza crime, ou seja, o agressor pode ir preso preventivamente e responder judicialmente.

Antes de existir a Lei Maria da Penha e antes de existir esses juizados era o juízo comum que julgada esses processos, hoje tem órgãos do poder judiciário que tratam especificamente desse assunto, com juízo que julga somente casos deste assunto. A ideia é que haja um juiz especialista atuando nesses casos.

## 6 ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA

### 6.1 PROTEÇÃO AS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

A Lei Maria da Penha, criada a 13 anos, tornou mais rigorosa a punição para crimes de violência doméstica. Agora uma alteração na lei acaba de aumentar a proteção para mulheres com deficiência.

A cada minuto 9 mulheres sofrem um tipo de violência no Brasil, mas menos da metade é registrada<sup>4</sup>. Se para uma mulher já é difícil se defender e denunciar, imagina para uma mulher com deficiência, ainda mais quando essa deficiência é resultado de uma agressão, como foi o caso de Maria da Penha, fundadora da Lei.

Dos 46.510 casos de violência contra a mulher do ano passado, 8,5% é de mulheres com deficiência<sup>5</sup>.

Em junho foi aprovada uma alteração na Lei Maria da Penha, agora é obrigado a constar no boletim de ocorrência se a vítima já tinha ou ficou com alguma deficiência por causa da agressão. Isso vai fazer com que penas mais duras já previstas no Código Penal sejam aplicadas. Já não seria 3 meses de detenção, a pena já passaria a ser de 1 a 5 anos e pode a pena ir aumentando de acordo com a gravidade daquela violência.

### 6.2 RESSARCIMENTO FEITO PELO AGRESSOR AO SUS

Em 2016 4.635 mulheres morreram<sup>6</sup> em decorrência de violência e houve 185.308,00 notificações de violência contra a mulher nos órgãos de saúde<sup>7</sup>. Os dados estão no painel de

<sup>4</sup> **ALTERAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA AMPLIA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA.** Fantástico. Globoplay 11 agosto 2019. 10min01s. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7835516/programa/>

<sup>5</sup> **ALTERAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA AMPLIA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA.** Fantástico. Globoplay 11 agosto 2019. 10min01s. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7835516/programa/>

<sup>6</sup> **AGRESSOR PODERÁ TER DE RESSARCIR SUS POR CUSTOS COM VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Tv Senado. Youtube. 20 março 2019. 2min33s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6HEfv1OSbcM&app=desktop>

violência contra as mulheres, ferramenta lançada pelo Senado, que reúne diversas fontes sobre o assunto.

Para ajudar no combate as agressões contra as mulheres, o plenário do Senado aprovou o projeto que deve obrigar o condenado por qualquer forma de violência doméstica ou familiar a ressarcir o sistema único de saúde pelos custos no atendimento as vítimas.

Além disso todo custo deve ser coberto com o patrimônio pessoal do agressor, sem afetar o da mulher e seus dependentes. O pagamento não poderá ser usado como atenuante e nem ser substituir a pena aplicada.

## 7 SOBRE A APLICAÇÃO PARA AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha hoje se aplicam nas relações entre patrão e empregada doméstica, isso porque o inciso I, artigo 5º da lei diz que a lei será aplicada no âmbito da unidade doméstica, por isso é importante que a empregada doméstica tenha necessariamente um convívio direto e contínuo na casa, pois a lei não será aplicada por exemplo a uma diarista que presta serviços eventuais, por mais que essa diarista tenha acesso ao espaço e permanencia eventual no local, ela não faz parte do convívio permanente de pessoas e com isso não se beneficia desta lei. Como relata Maria Berenice dias:

Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha. (DIAS, 2012, p 46)

O legislador pressupõe que a vulnerabilidade da mulher é levada em consideração por conta do local onde foi praticada a conduta, por isso é indispensável que o agressor e a vítima façam parte da mesma unidade doméstica.

Os casos de jurisprudências onde está aplicando a Lei Maria da Penha na relação entre o patrão e empregada doméstica serve para proteger a empregada doméstica que sofre na maioria das vezes a violência psicológica.

Vejamos as Jurisprudência (TJDFT) onde a empregada doméstica encontra-se como sujeito passivo pela Lei Maria da Penha:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APURAÇÃO DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. POSSÍVEL SUJEITO PASSIVO. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei nº 11.340/2006 cuida de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero, em ambiente doméstico, e seja efetuada contra mulheres "com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas", incluindo-se nesse rol as empregadas domésticas. Sendo este o caso dos autos, uma vez que o denunciado, durante a suposta prática dos delitos, proferiu xingamentos típicos daqueles que desejam diminuir a condição feminina, deve incidir a Lei Maria da Penha. 2. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF). (Acórdão n. 983829, Relator

---

<sup>77</sup> **AGRESSOR PODERÁ TER DE RESSARCIR SUS POR CUSTOS COM VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Tv Senado. Youtube. 20 março 2019. 2min33s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6HEfv1OSbcM&app=desktop>

Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/11/2016, publicado no DJe: 1º/12/2016.)<sup>8</sup>

Acórdão n. 994469, Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2017, publicado no DJe: 22/2/2017. (TJDFT)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. CRIME EM TESE PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

1. As restrições e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de famílias, por força da previsão contida no inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, que ampara as mulheres "sem vínculo familiar" e "esporadicamente agregadas".

2. Recurso conhecido e provido.

A proteção e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha devem ser garantidos no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de família. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso em sentido estrito com o objetivo de reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para apreciar e julgar o feito. Trata-se de ação penal que narra suposta violência sexual praticada pelo réu contra a sobrinha de sua falecida companheira, contratada por ele para prestar serviços de empregada doméstica e babá em sua residência. Inicialmente, o Relator destacou que a Lei Maria da Penha tem como objetivo oferecer proteção integral à mulher, independentemente da existência de laços familiares ou de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, pois a vulnerabilidade é reconhecida em razão do gênero e do local onde a conduta foi praticada. Ressaltou que o art. 5º, inciso I, da referida norma, inclui como situação de violência doméstica e familiar as ações praticadas contra mulheres “sem vínculo familiar”, inclusive as “esporadicamente agregadas”. Assim, o Colegiado deu provimento ao recurso sob o fundamento de que a empregada doméstica pode ser sujeito passivo dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, por motivação de gênero.

Acórdão n. 994469, 20160510079955RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 9/2/2017, Publicado no DJe: 22/2/2017.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT-Acórdão nº 983829. 01/12/2016. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/empregada-domestica-como-sujeito-passivo-dos-crimes-previstos-pela-lei-maria-da-penha>

<sup>9</sup>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT Acórdão nº 994469. 22/07/2017. Disponível em:

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSeccionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994469](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSeccionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994469)



Como a unidade doméstica é um dos requisitos para aplicação desta lei, fica claro o porquê os tribunais estão aplicando a Lei Maria da Penha nos casos que envolvem empregada doméstica que more no mesmo lugar que seu patrão, pois não há a necessidade de ter um vínculo familiar, basta que seja um espaço de convívio permanente de pessoas.

O artigo 5º, inciso I, desta lei faz menção expressa às pessoas esporadicamente agregadas, dando a entender-se a uma empregada doméstica que mora com a família empregadora, que presta serviços e é tratada por todos como uma verdadeira integrante da família. Com essas características não se pode afastar a possibilidade de aplicação dos benefícios e restrições elencados na Lei Maria da Penha.

Os benefícios desta lei devem ser estendidos as empregadas domésticas para que os empregadores não se aproveitem de sua posição de superioridade para praticar a violência.

As aplicações da lei através das jurisprudências ajudam as empregadas a garantir a sua segurança e se beneficiar da lei através dos mecanismos de defesa que a mesma oferece, porém só a jurisprudência não é o bastante. O ideal para essa proteção seria a análise da Lei para a possível inclusão de um artigo que fale sobre a empregada doméstica, visando a garantia da proteção das empregadas.

Além da empregada doméstica sofrer com a violência ocorrida no ambiente de trabalho, ela também terá que procurar um meio de sobrevivência, pois a sua renda vinha desse serviço que provavelmente será cessado com a denúncia da violência, ficando ainda assim mais vulnerável.

## **8 CONSEQUÊNCIA PARA A VÍTIMA E PARA O AGRESSOR NA RELAÇÃO DE TRABALHO**

O dano moral é uma lesão a dignidade da pessoa. Condutas como constrangimento, humilhação, agressão física, entre outros, é caracterizado como um dano moral, que poderá gerar uma indenização a empregada.

O empregador acaba se favorecendo de sua posição superior para constranger a empregada, ferindo assim a sua dignidade.

Uma vez identificado o dano moral no ambiente de trabalho, é necessário que a condenação do empregador seja de um valor relevante, para evitar que tal ato volte a ocorrer, pois o empregador após ser condenado por danos morais por um determinado ato, pensaria duas vezes antes de cometê-lo novamente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No ano passado o serviço 180 do Governo Federal atendeu 46.510 casos de violência contra a mulher<sup>10</sup>, assim como o 180 ajudou e ajuda muitas mulheres vítimas de agressão, o Estado deveria implantar outras medidas de proteção a mulher, como por exemplo um curso de autodefesa gratuita para aquelas mulheres que se sentem constantemente ameaçadas, não como uma forma de enfrentar violência com violência e sim com o intuito de desenvolver técnicas para que o criminoso desista de prosseguir com a agressão. Porém não adianta somente o poder público ter essa responsabilidade, a família e a sociedade também precisa abraçar as políticas de combate e prevenção da violência contra a mulher.

Os direitos elencados no artigo 3º da Lei Maria da Penha, em sua maioria já se encontravam na Constituição Federal de 88, pois são os direitos de qualquer pessoa humana,

---

<sup>10</sup> ALTERAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA AMPLIA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA. Fantástico. Globoplay 11 agosto 2019. 10min01s. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7835516/programa/>

mas foram repetidos afim de reforçar o direito da mulher, que por sua vez não estava sendo respeitado.

Para toda a mulher deve ser assegurado uma vida sem violência, preservação da sua saúde física e mental e um aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

No que tange as empregadas domésticas, o ideal para essa proteção é a análise da Lei para a possível inclusão de um artigo que fale sobre a empregada doméstica, visando a garantia da proteção das empregadas, tendo em vista as jurisprudências que envolvem o assunto.

## REFERÊNCIAS

**ALTERAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA AMPLIA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA.** Fantástico. Globoplay 11 agosto 2019. 10min01s. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7835516/programa/> Acesso 01 set. 2019.

**AGRESSOR PODERÁ TER DE RESSARCIR SUS POR CUSTOS COM VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Tv Senado. Youtube. 20 março 2019. 2min33s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6HEfv1OSbcM&app=desktop> Acesso 01 set. 2019.

**AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. Como funciona o ligue 180, a Central de Atendimento à Mulher?.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/como-funciona-o-ligue-180-a-central-de-atendimento-a-mulher/> Acesso 01 set. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/#targetText=Hist%C3%B3ria,morte%2C%20ele%20a%20deixou%20parapl%C3%A9gica> Acesso 04 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches

**Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

“Contém a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”.

1. Mulheres – Abuso – Leis e legislação – Brasil 2. Violência conjugal – Leis e legislação – Brasil 3.

DIAS, Maria Berenice

**A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340 de 2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/Maria Berenice Dias.**

-3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

1. Mulheres – Abuso – Leis e legislação - Brasil 2. Violência familiar - Leis e legislação – Brasil I. Título.

FREGAPANI, Gustavo. **Lei Maria da Penha - Atualizada - 2019 - Aula 01.** 2019.

Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Ob8hNHIF\\_9s](https://www.youtube.com/watch?v=Ob8hNHIF_9s) Acesso em 20 set. 2019.

HERMANN, Leda Maria

**Maria da Penha Lei com nome mulher:** considerações à à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo / Leda Maria Hermann. – Campinas, SP: Servanda Editora, 2007. 21 cm – 264 pp.

1. Violência doméstica. 2 Crime contra a mulher. 3. Direitos das Mulheres – Brasil. I. Título.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO-**Violência doméstica e familiar.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> Acesso em: 04 out. 2019.

**Lei Maria da Penha.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm) Acesso em: 04 out. 2019

LIMA, Renato Brasileiro de.

**Legislação criminal especial comentada:** volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

1.248 p.

1. Legislação penal (comentários) – Brasil. 2. Crime hediondo – Brasil 3. Interceptação telefônica – Brasil. 4. Lavagem de dinheiro – Brasil. 5 Crime organizado – Brasil. 6. Tráfico de drogas – Brasil. 7. Prisão temporária – Brasil. 8. Violência doméstica – Brasil

SULEIMAN, Suéllen. **Lei Maria da Penha e a empregada doméstica.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65081/lei-maria-da-penha-e-a-empregada-domestica> Acesso em: 05 out. 2019.

**TJDFT-Empregada doméstica como sujeito passivo dos crimes previstos pela Lei Maria da Penha.** 01/12/2016. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/empregada-domestica-como-sujeito-passivo-dos-crimes-previstos-pela-lei-maria-da-penha> Acesso em: 07 out. 2019.

**TJDFT-Direito processual penal. Recurso em sentido estrito. Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estupro. Crime em tese praticado por motivação de gênero e contra empregada doméstica. Incidência da lei maria da penha.** 22/07/2017.

Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994469](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994469) Acesso em 07 out. 2019.